



ACÓRDÃO N° DJ:  
PROCESSO N° 0000040-28.2010.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: MARABÁ  
APELANTE: LAELTON DUTRA E SOUSA, ANDERSON CLEITON ESPIRITO SANTA FARIAS E RAFAEL SAMPAIO RIBEIRO  
ADVOGADO: RONIVALDO S. GOMES LIMA (OAB 13.509)  
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARA PM/2008. IMPETRANTES APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO E QUEBRA DA ISONOMIA. PORTARIA QUE RETARDOU O INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA PARTE DOS CANDIDATOS HABILITADOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, não vislumbro a ausência de interesse processual dos impetrantes em razão do início do curso de formação, haja vista que o que se discute é justamente a legalidade ou não do ato da administração pública que supostamente os alijou daquele, por intermédio da publicação da Portaria nº 001/2009.

2. A não apreciação da legalidade do ato impugnado pelos apelantes, no caso a Portaria, nº 001/2009, denotaria ofensa a preceito basilar presente no texto constitucional, esculpido no art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Outrossim, a noção do interesse de agir se perfaz com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, sendo que, na hipótese, a petição inicial está instruída com documentos suficientes para exame do mérito.

3. Além disso, necessário cassar a sentença em questão, devendo ser determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para o seu regular processamento no Juízo de primeiro grau, uma vez que sequer foram prestadas informações pelo autoridade coatora.

## ACORDÃO

ACORDAM os membros que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANDERSON CLEITON ESPIRÍTO SANTO FARIAS e outros, contra Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (processo nº 0000040-28.2010.814.0028), impetrado em face COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, na inicial, os apelantes aduziram que teriam sido inscritos no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2008, tendo optado pela cidade de Tucuruí para o qual teriam sido oferecidas 125 (cento e vinte e cinco vagas) para o sexo masculino e 15 (quinze) vagas para o sexo feminino.

Disseram que foram aprovados 106 (cento e seis) candidatos do sexo masculino e 15 (quinze) candidatas do sexo feminino para a região que prestaram o concurso, tendo sido convocados novos candidatos para completar o número de vagas oferecidas. Estando eles entre os aprovados e habilitados, tendo sido informado que o curso começaria no mês de novembro.

Alegaram que no dia 10/11/09 teria sido publicada Portaria nº 001/2009, ocasião em que o Governo do Estado do Pará, através da Polícia Militar do Estado, resolveu incorporar no efetivo da Polícia Militar e matricular no Curso de Formação de Soldados PM/2008, somente os candidatos aprovados nos municípios de Altamira, Barcarena, Belém, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá, Paragominas e Santarém.

No mesmo ato teria sido informado (fl. 102) que os demais candidatos habilitados seriam incorporados no dia 17/05/10, devido à necessidade de preparação dos polos de formação, bem como instalações físicas e apoio logístico necessário para as atividades de ensino.

Suscitaram que teriam sido preteridos, bem como que a autoridade impetrada teria mudado as regras contidas no instrumento convocatório



mediante Portaria, o que seria vedado pela própria norma editalícia, em razão da previsão de que quaisquer alterações nas regras fixadas somente poderiam ser feitas por outro edital.

Por fim, requereram a concessão de medida liminar para caçar os efeitos da Portaria n. 001/2009 e determinar que os impetrantes fossem matriculados no Curso de Formação de Soldados do município de Tucuruí, com todas as vantagens e obrigações dos demais candidatos já matriculados.

O d. juiz de direito de plantão, entendendo que não seria o caso de urgência, determinou a redistribuição normal dos autos (fls. 103), sendo estes distribuídos à 3ª Vara Cível.

Juntaram instrumentos de mandatos, cópias dos documentos de identificação, dos editais do Concurso e das portarias de convocação e nomeação (fls. 15/102).

O Juízo singular julgou antecipadamente o processo indeferindo o pedido de justiça gratuita, bem como a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, I do CPC/73 (fl. 105/110).

Em suas razões recursais o apelantes aduziram o seguinte (fls. 112/123): que o remédio constitucional foi impetrado dentro do prazo de 120 dias; ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder da administração pública, uma vez que retirou dos candidatos aprovados em concurso o direito líquido e certo de serem incorporados e matriculados no curso de formação em comento; que outros mandados de segurança foram impetrados após o início do curso de formação, tendo sido prolatada decisão favorável aos impetrantes; prejuízo em razão do pedido ter sido apreciado um mês após sua impetração.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão atacada e conseqüentemente caçados os efeitos da Portaria nº 001/2009, para que os apelantes sejam incorporados e matriculados no Curso de Formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

O Ministério Público do 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 138/141).

O processo foi redistribuído à relatoria desta Desembargadora em 03/02/2017 (fl. 143).  
É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão é verificar se laborou com acerto o Juízo singular ao julgar antecipadamente o mandado de segurança, indeferindo o pedido de justiça gratuita, bem como a inicial, extinguindo o processo sem resolução



do mérito, na forma prevista no art. 267, I do CPC/73 (fl. 105/110).

Na sentença ora guerreada verifico que o magistrado singular entendeu restar caracterizada a ausência de interesse processual, à medida que o remédio constitucional teria sido impetrado mais de um mês após o início da matrícula no curso de formação e um mês e meio após a ciência da publicação do ato atacado. O inviabilizaria, de forma irreversível, a pretensão pelo simples decurso do tempo.

Além disso, segundo o magistrado de primeiro grau, não seria razoável que os impetrantes almejassem se matricular em curso de formação que se encontra em pleno fluxo.

Ao meu ver, não laborou com acerto o Juízo de 1º Grau.

No caso, não vislumbro a ausência de interesse processual dos impetrantes em razão do início do curso de formação, haja vista que o que se discute é justamente a legalidade ou não do ato da administração pública que supostamente os alijou daquele, por intermédio da publicação da Portaria nº 001/2009.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO.

A homologação do concurso público e respectivas nomeações não conduzem a perda do objeto do mandamus, tendo em conta que a ação visava a anulação de uma das fases do certame.

Recurso provido.

(RMS 10665/SC, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 08/03/2000).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CUJO OBJETO É A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DO DF. O INÍCIO OU A CONCLUSÃO DO CURSO NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR OCASIONADA PELA NÃO CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. A extinção do feito por carência da ação, consubstanciada na perda superveniente do interesse de agir, a teor do art. 267, inc. VI, do CPC, é inaplicável aos casos de homologação do resultado de concursos público ou da ultimação de alguma de suas fases no curso



processual, justamente porque a ação visa anular a ilegalidade (comissiva ou omissiva) apontada pelo candidato. Precedentes do E. STJ e deste E. TJDFT. 2. Na espécie, o impetrante busca obter tutela jurisdicional a fim de participar da segunda etapa do concurso público, apontando ilegalidade por omissão da Administração Pública em convocá-lo, em que pese a desistência de candidatos classificados em posição precedente. 3. O fato de o curso de formação (segunda etapa do certame) ter se iniciado ou findado no curso processual não obsta a apreciação do mérito da demanda, isto é, não impede o controle do Poder Judiciário quanto à alegada violação do direito subjetivo do impetrante. 4. O feito não pode ser extinto sem resolução do mérito com base na perda superveniente do interesse de agir quando o direito do demandante, em tese, perece em razão da não concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devendo, pois, haver a apreciação meritória. 5. Compete ao juiz apreciar, na íntegra, todas as questões deduzidas nos autos, cumprindo e esgotando seu ofício jurisdicional, sob pena de incorrer em negativa de jurisdição, vício insanável que enseja a nulidade da sentença. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Autos devolvidos ao Juízo de origem. (TJ-DF - APC: 20140110779978, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2015 . Pág.: 141)

A não apreciação da legalidade do ato impugnado pelos apelantes, no caso a Portaria, nº 001/2009, denotaria ofensa a preceito basilar presente no texto constitucional, esculpido no art. 5º, inciso XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Outrossim, a noção do interesse de agir se perfaz com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, sendo que, na hipótese, a petição inicial está instruída com documentos suficientes para exame do mérito.

Além disso, necessário cassar a sentença em questão, devendo ser determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para o seu regular processamento no Juízo de primeiro grau, uma vez que sequer foram prestadas informações pela autoridade coatora.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRELIMINAR. EXAME CONJUNTO COM O MÉRITO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. É razoável deixar o exame de preliminar que se confunde com o mérito para o exame conjunto. Precedente. (REsp 135.791/SP). 2. Indeferida liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, não cabe ao Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, ingressar no mérito do writ, além do que no caso em tela não há de se falar em causa madura se a autoridade



apontada como coatora não foi notificada para prestar informações. 3. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão que julgou o mérito do mandado de segurança, determinando-se que o embargante apresente contra-razões ao recurso de Apelação.(TJ-PE - ED: 176198 PE 01761982, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 02/09/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 171).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Indeferida liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, não cabe ao Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, ingressar no mérito do writ, pois não há falar em causa madura se a autoridade apontada como coatora não foi, em nenhum momento, notificada para prestar informações. 2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão na parte em que julgou o mérito do mandado de segurança, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular processamento da ação mandamental (STJ - EDcl no REsp: 723426 PA 2005/0017186-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/10/2008).

Diante do exposto acima, entendo ser devida a cassação da sentença guerreada acima, bem como o retorno dos autos ao primeiro grau para seu regular processamento.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para seu regular processamento e julgamento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I

Belém, 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora